Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 242/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15044/2015
PROTOCOLO	: 1619130
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO (A)	: PEDREIRA TRÊS IRMÂOS - EIRELLI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº.059/AJ/2015
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2015
VALOR	: R$. 52.200,00 (CINQUENTA E DOIS MIL E DUZENTOS REAIS)
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEDRISCO, PÓ DE PEDRA E BRITA N. 01, PARA SEREM UTILIZADOS NA RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DE RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 031/2015, que originou o contrato administrativo nº 059/AJ/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Pedreira Três Irmãos EIRELLI, visando à aquisição de pedrisco, pó de pedra e brita n. 01, para serem utilizados na recuperação asfáltica de ruas e avenidas do Município de Três Lagoas.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-2792/2016 (fls. 162-167), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual (1ª e 2ª fases), em razão da observância ao preceitos leais e normas regimentares.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOÃONJR/SUBSTITUTO-5086/2016 (fl. 169), pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o RELATÓRIO.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 031/2015 está em conformidade com as disposições previstas na Lei 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas[1], sendo clara a sua regularidade.

No que se refere ao Contrato Administrativo nº 059/AJ/2015, este foi devidamente formalizado, com as condições para a sua execução, dentro dos prazos regimentais e contendo as cláusulas legais necessárias.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Concorrência nº 031/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 059/AJ/2015, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Pedreira Três Irmãos EIRELLI, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70,

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

§2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 03 de fevereiro de 2017.

Cons.Jerson Domingos

Relator

url

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.